

DECRETO N.º 23.723, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003.

CRIA a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, de Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 11 de Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4174/2003-CASA CIVIL.

CONSIDERANDO o teor da proposta de criação da Reserva de Desenvolvimento Sustentável Piagaçu-Purus, ligada à Reserva Biológica Abufari, localizada entre as bacias do Rio Purus e do médio Rio Solimões, que incorpora a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago Ayapua", criada pelo art. 2.º, aliena "d", do Decreto Estadual n.º 12.836, de 09.03.90

CONSIDERANDO que esta iniciativa estabelece área de um novo corredor ecológico na Amazônia Central, sendo este um dos mais importantes instrumentos de proteção, em larga escala, para região e particularmente para o Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO os estudos que fundamentaram tal proposta foram elaborados pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e por pesquisadores do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA/MCT), Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá (IDSM/MCT), Sociedade Civil Mamirauá (SCM), Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (INPA-Smithsonian), com apoio do Department for International Development (DFID/UK), Fundação Nacional do Índio (FUNAI), Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Wildlife Conservation Society (WCS);

CONSIDERANDO que existem pouquíssimas áreas neste planeta onde se pode planejar a conservação da biodiversidade sem os habituais conflitos com grandes projetos de desenvolvimento que levam a fragmentação dos *habitats* naturais;

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos preliminares realizados por pesquisadores de diferentes linhas de atuação, indicam a presença de várias espécies de importância econômica ou não, cujas populações tem sido drasticamente reduzidas em outras áreas da Amazônia, como o jacaré-açu, jacaré-tinga, o peixe-boi, o boto, a ariranha, a onça pintada, o gavião real, o pirarucu, além de muitas outras espécies;

CONSIDERANDO o que mais consta na proposta de criação da RDS Piagaçu-Purus:

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal combinado com o *caput* do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

D E C R E T A:

Art. 1.º - Fica criada a RESERVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL PIAGAÇU-PURUS (RDS Piagaçu-Purus), localizada na região central do Estado do Amazonas, incorporando a Área de Proteção Ambiental do Médio Purus "Lago do Ayapua", em área que abrange parte dos municípios de Anori, Beruri e Tapauá localizados às margens do rio Purus, e parte do Município de Coari, localizado às margens do rio Solimões, passando de 610.000ha (seiscentos e dez mil hectares), para aproximadamente 1.008.167ha (um milhão, oito mil, cento e sessenta e sete hectares), com o objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Art. 2.º - A RDS Piagaçu-Purus tem os limites descritos com base nas folhas MIR 114, 115, 137, 138, 139, 162 e 163, em escala 1:250.000, com o seguinte memorial descritivo: inicia-se junto ao Ponto 1 nas coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1S, localizado na Boca do paraná do Cauá, no paraná do Salsa; deste ponto seguindo o limite compreendido pelos municípios de Codajás e Anori, até a confluência do furo do Atravessado com o paraná do Ipixuna no ponto 2, de coordenadas geográficas 62º18'23",98W e 4º05'06",76S; deste ponto descendo pela margem direita do paraná do Ipixuna até a confluência com paraná do Cuianã no ponto 3, de coordenadas geográficas 61º47'39",88W e 4º05'57",88S; deste paraná descendo por sua margem direita, até sua confluência com o rio Purus no ponto 4, de coordenadas geográficas 61º44'15",29W e 4º14'15",79S; deste ponto atravessando o rio Purus até sua margem direita no ponto 5, de coordenadas geográficas 61º44'19",18W e 4º14'51",9S; deste ponto subindo pela margem direita do rio Purus até o ponto 6, de coordenadas geográficas 62º09'04",1W e 4º43'58",73S; deste ponto acompanhando a margem direita do rio Jari e, a seguir, do lago Jari, até o ponto 7, de coordenadas geográficas 62º37'16",93W e 5º16'58",69S; deste ponto seguindo em linha reta até o ponto 8, de coordenadas geográficas 62º51'08",53W e 5º20'10",46S, localizado no limite da Reserva Biológica Abufari; deste ponto seguindo pelo limite norte da Reserva Biológica Abufari até o ponto 9, de coordenadas geográficas 63º18'54",25W e 5º06'19",12S; deste ponto seguindo uma linha reta até o ponto 10, de coordenadas geográficas 63º20'57",05W e 5º04'14",92S; deste ponto seguindo pelo interflúvio em direção nordeste até o ponto 11 na cabeceira do igarapé Itaboca, de coordenadas geográficas 63º06'34",56W e 4º44'46",21S; deste ponto seguindo por uma linha reta à nordeste até a cabeceira do igarapé Uauaçú/Auaçu, no ponto 12, de coordenadas geográficas 62º53'48",08W e 4º27'45",9S; deste ponto descendo pela margem esquerda do igarapé Uauaçú/Auaçu até a boca do paraná do Salsa no ponto 13, de coordenadas geográficas 62º16'15",46W e 4º14'05",14S; deste ponto por uma linha mediana no paraná do Salsa até a boca do paraná do Cauá no ponto 1, de coordenadas geográficas 62º21'39",56W e 4º05'27",1S, início desta descritiva.

Parágrafo único - Ficam excluídas dos limites da RDS Piagaçu-Purus as terras indígenas demarcadas.

Art. 3.º Constituem, ainda, objetivos da RDS Piagaçu-Purus:

I - promover o desenvolvimento sustentável das populações que habitam a área da RDS, com prioridade para o combate a pobreza e à melhoria das suas condições de vida.

II - garantir a proteção dos recursos ambientais e sócio-culturais existentes na área, especialmente através da prática de atividades que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação e que assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico existente;

III - promover a realização de pesquisas relativas a modelos de desenvolvimento sustentável que possam ser adotados no Estado do Amazonas, bem como a biodiversidade existente na área, para melhor aproveitamento dos resultados em benefício das comunidades locais e regionais;

IV - estabelecer mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de fiscalização e proteção dos recursos da flora, fauna, hídricos, do solo e subsolo, inclusive a extração, produção, transporte, consumo e comercialização dos produtos e subprodutos da reserva.

V - permitir e incentivar o manejo econômico extensivo de espécies abundantes da fauna existente na reserva, quando estudos técnico-científicos comprovarem sua sustentabilidade e viabilidade ecológica e econômica, obedecendo ao plano de manejo de reserva e o plano de manejo específico para cada espécie, respeitada legislação em vigor.

Art. 4.º - Caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), por intermédio do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), administrar diretamente a RDS, podendo, no entanto, celebrar instrumento específico para a gestão da área com outras entidades ou instituições públicas, ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º - Quando a gestão da RDS Piagaçu-Purus for realizada por terceiros, mediante ajuste específico, o licenciamento ambiental de atividade com potencial impacto, em seu interior e entorno, dependerá, obrigatoriamente, da manifestação da entidade gestora.

Parágrafo único - Não havendo manifestação da entidade gestora, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação do IPAAM, o processo de licenciamento seguirá sua tramitação normal.

Art. 6.º - A instituição gestora deverá encaminhar à SDS e ao IPAAM, ao final de cada semestre, relatório circunstanciado das ações desenvolvidas, assim como plano de trabalho das atividades previstas para o semestre seguinte.

Art. 7.º - A RDS Piagaçu-Purus disporá de um Conselho Deliberativo, cujo regimento será aprovado por ato do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 1.º - O Conselho Deliberativo será composto obrigatoriamente pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que será responsável por sua presidência, e pelo Diretor-Presidente do IPAAM.

§ 2.º - O Conselho Deliberativo será constituído ainda por representantes de órgãos públicos, de organizações da

sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme dispuser o regimento.

Art. 8.º - O Plano de Manejo da RDS Piagaçu-Purus será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade cujo ato será publicado no Diário Oficial do Estado.

§ 1.º - O Plano de Manejo da Reserva definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, bem como os mecanismos de integração entre os Municípios de Anori, Beruri, Coari e Tapauá.

§ 2.º - Na elaboração do Plano de Manejo a que se refere este artigo será obrigatória a participação efetiva dos moradores e usuários da reserva.

§ 3.º - O Plano de Manejo da Reserva deverá ser elaborado no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 9.º - Além das diretrizes gerais para elaboração do Plano de Manejo mencionadas no artigo anterior, os seguintes procedimentos deverão orientar a elaboração do referido documento:

I - a definição de zonas nas quais a residência e ocupação pelas populações humanas serão mantidas, principalmente aquelas que já dependem tradicionalmente, para sobrevivência da utilização de recursos ambientais da Reserva;

II - a política de ocupação de áreas por habitantes que porventura venham a migrar para a região a qual deverá ser realizada nas áreas adjacentes a RDS, mesmo que dependentes do uso de seus recursos, a fim de se evitar o adensamento populacional no interior da área.

III - a política ambiental de caráter geral, inclusive as restrições de uso dos recursos ambientais;

IV - a definição da política de ocupação e uso das áreas das várzeas, providência que inicialmente deverá compreender a autorização de assentamentos preferencialmente nas áreas mais elevadas e menos sujeitas à elevação das águas;

Parágrafo único - Outras diretrizes também poderão ser propostas pela SDS e pelo IPAAM, desde que não conflitem com os objetivos da RDS Piagaçu-Purus e as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Art. 10. As atividades desenvolvidas na RDS obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

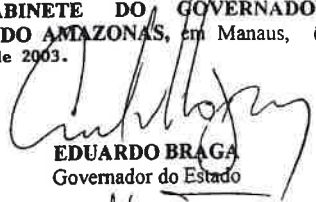
II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

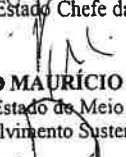
IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da RDS.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.


EDUARDO BRAGA
Governador do Estado


JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável


JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado